

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 4001086-70.2013.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios**Requerente: **LUANA RITA DO AMPARO OLIVEIRA MARMORATO**

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LUANA RITA DO **AMPARO OLIVEIRA** MARMORATO. qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum -Sistema Remuneratório e Benefícios, em face da(s) parte(s) requerida(s) SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), com o objetivo de que seja reconhecido seu direito ao pagamento da GAM-Gratificação por Atividade de Magistério, bem como receber os valores atrasados. Alega a autora ser servidora pública aposentada do quadro do magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e afirma possuir direito à adição em seus proventos da Gratificação por Atividade de Magistério GAM, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 977 de 07/10/2005. Requereu o reconhecimento de seu direito à percepção da GAM, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora legais.

Citada, a ré contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva de parte e falta de interesse processual. No mérito, sustenta, em resumo, que a GAM não pode ser estendida à autora, dada a sua natureza; que se trata de benesse que somente pode ser paga enquanto o servidor estiver em atividade; que não pode ser incorporada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

automaticamente, nem ser auferida na aposentadoria ou pensão; pede que os juros e a correção monetária sejam calculados de acordo com a Lei Federal n.º 11.960/09, que alterou o disposto no art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação (fls. 103/116).

Réplica a fls. 120/124.

Sentenciado o feito (fls. 125/128), houve por bem o E. Tribunal de Justiça anular o processo desde a citação, determinando a inclusão da SPPREV no pólo passivo (fls. 169/177).

Interposto Recurso Especial pela Fazenda Pública, restou negado seu seguimento (fls. 254/255), e rejeitado o Agravo em Recurso Especial (fls. 270/277).

Emenda à inicial às fls. 226/227.

Promovida a citação da autarquia co-requerida SPPREV, a qual quedou-se inerte (fls. 297/298).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Prejudicada a preliminar, ante a inclusão da SPPREV no pólo passivo.

O interesse processual da autora é evidente, vez que a Lei Complementar Estadual n. 1107/10 apenas determinou a incorporação da GAM aos vencimentos dos servidores ativos e inativos que possuem decisão judicial transitada em julgado reconhecendo seu direito, o que não é o caso da autora que possui, portanto, interesse na declaração de seu direito de incorporar o referido benefício aos seus proventos.

No mérito, a ação é procedente.

A autora é aposentada do quadro da rede estadual de ensino e nessa condição pretende a percepção da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar nº 977, de 6 de outubro de 2005, que estabelece o que se segue:

"Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, aos servidores em atividade do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - O valor da Gratificação instituída por esta lei complementar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

corresponde à importância resultante da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a retribuição mensal do servidor

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição mensal o somatório dos valores percebidos pelo servidor a título de Salário Base ou Carga Horária de Trabalho, Carga Suplementar, Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809 de 18 de abril de 1996, Gratificação por Trabalho Educacional, de que trata a Lei Complementar nº 874, de 4 de julho de 2000, Gratificação Geral, instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001, Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004, e, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e Sexta parte".

A disposição da lei supramencionada que restringiu o benefício apenas àqueles que estavam em atividade afronta o disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/03. Nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal, inserta na RT 752/129:

"SERVIDOR PÚBLICO - Aposentadoria - Revisão dos proventos - Hipótese em que se estende ao servidor inativo quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade - Inteligência do art. 40, §§ 4º e 5º, da CF". Ementa oficial "As normas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF não dependem de legislação infraconstitucional, por serem autoaplicáreis. A revisão dos proventos da aposentadoria será efetuada sempre que houver modificação da remuneração dos servidores em atividade, estendendo se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles". (RE 219500/RS - 2ª T. - j . 02.12.1997 - Rel. Min. Maurício Corrêa — DJU 20.02.1998).

Sendo assim, uma vez editada a lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados.

Portanto, é necessária a extensão da gratificação em comento também aos aposentados e pensionistas, em decorrência dos artigos 126, § 4°, da Constituição Estadual, 40, § 8°, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98, além do artigo 7° da EC 41/03, que continuou a garantir aos aposentados e pensionistas, bem como àqueles servidores que já tinham completado os requisitos para a inativação com base na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

legislação anterior, revisão "na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

A Emenda 47 de julho de 2005, pois, ampliou o direito adquirido expressamente reconhecido na Emenda 41/03, garantindo a extensão na inatividade, dos benefícios e vantagens de ordem geral, a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/98. Nessas condições, a autora faz jus à extensão requerida até 1º de março de 2012, quando houve a extinção do benefício pelo artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 1107/10, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para o fim de declarar o direito da autora **Luana Rita do Amparo Oliveira Marmorato** de perceber o benefício da Gratificação por Atividade de Magistério – GAM, desde a data de sua aposentadoria até 1º de março de 2012, bem como condenar as rés a efetuar o pagamento, em favor da autora, dos valores atrasados, que deverão ser atualizados a partir da data em que deveriam ser pagos até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidos dos juros de mora, estes computados desde a citação.

A correção monetária e juros moratórios observarão o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, nos termo do Recurso Especial nº 870.947.

Arcarão as rés com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA